

PROCESSO - A.I. Nº 06471608/95  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - BONANZA TRANSPORTES LTDA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 27.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0310-11/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art .136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e com o art. 119, II, do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista tratar-se de operação com bens de consumo em que o fato gerador da obrigação tributária ocorre na entrada no estabelecimento do adquirente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da Fazenda, com base nos arts. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e 119, inciso II, alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe Representação a este CONSEF, sugerindo "...que seja declarada a improcedência do presente procedimento fiscal, tendo em vista que se trata de exigência de imposto no trânsito de mercadorias, referente a aquisição de bens para consumo, devidamente acompanhado de documentação fiscal, situação em que o fato gerador da obrigação tributária, que é a entrada de bens no estabelecimento do adquirente, ainda não ocorreu"

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de dois motores marítimos, por empresa transportadora marítima não inscrita neste Estado quando da ação fiscal, tendo corrido o PAF à revelia, por ausência de defesa.

**VOTO**

Da análise dos autos e da Representação proposta, somos pelo seu Acolhimento, visto que efetivamente o fato gerador da diferença de alíquota ocorre na entrada no estabelecimento do bem adquirido para integração ao ativo ou para uso e consumo, sendo que a legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração em epígrafe determinava que o prazo para pagamento do imposto a este título era até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, inclusive na hipótese do adquirente ser contribuinte não inscrito, situação deste lançamento *sub examen*. Esta era a dicção dos arts.1º, §1º, inciso V e 117, inciso IV, alínea "b".

Ressalte-se que se tratando de contribuinte não inscrito, a regra do último dispositivo regulamentar acima citado determinava, ainda, que fosse substituída a Nota Fiscal de origem por Nota Fiscal Avulsa, remetendo aquela à repartição do domicílio do destinatário, para futura verificação do recolhimento do imposto no prazo estabelecido.

Do exposto, a exigência do imposto relativo à diferença de alíquota na Fiscalização do Trânsito é de fato incabível, pois incorrido o fato gerador do ICMS neste momento, o que nos leva a votar pelo

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACOLHIMENTO da presente Representação, para decretar a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ